



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**

Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Torre Norte - 1 andar - Zona 10 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:  
(44) 3025-3744 - Celular: (44) 98868-5116 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

**Autos nº.0032182-84.2011.8.16.0017**

Processo: 0032182-84.2011.8.16.0017

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$124.260,66

Exequente(s): • Banco do Brasil S/A

Executado(s): • Luciani Ribeiro

• Marmoraria Graninga Ltda - EPP

• Reinaldo Monteiro de Jesus

1. Relatório dos autos nas deliberações de evento 298, 329 e 375, tendo esta: a) homologado a conta judicial apresentada no evento 351; b) determinado que se procedessem às alterações necessárias quanto a correção do valor da causa; c) determinado a intimação da exequente para juntada da tabela FIPE com indicação do valor atual do veículo penhorado, com posterior intimação da executada para manifestação; d) reputado desnecessária a intimação do Sr. Depositário para manifestação.

Alterado o valor da causa (evento 376), procedidas anotações perante o Distribuidor (evento 383).

O exequente apresentou indicação de valor baseado na tabela FIPE, disponibilizando contato do setor negocial em eventual possibilidade de composição entre as partes (evento 385).

O Sr. Leiloeiro exarou ciência do despacho retro e procedeu à juntada do edital retificado (evento 388).

A parte executada exarou ciência (evento 391).

É o relatório.

**2. Do valor do veículo penhorado.** Inicialmente, anote-se que o exequente, no evento 385.2, acostou aos autos tabela FIPE referente ao modelo “*Palio EX 1.0 mpi Fire 8v 4p*”, indicando ao bem valor de R\$ 11.192,00 (onze mil, cento e noventa e dois reais). Contudo, verifica-se que, conforme laudo de avaliação, fotos e tabela FIPE (eventos 319 e 320), o modelo do referido veículo é “*Palio EX 1.0 mpi 2p*”. Deste modo, percebe-se que o valor demonstrado pela exequente não corresponde ao valor patrimonial real do referido bem.

Além disso, no evento 388, o Sr. Leiloeiro juntou aos autos novo edital e tabela FIPE, indicando que o valor do automóvel seria de R\$ 9.886,00 (nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais). Entretanto, não obstante a retificação do edital, na avaliação realizada pelo Oficial de Justiça (evento 319), em 31/03 /2023, o automóvel se encontrava com “*quatro pneus carecas, estepe ruim, roda de ferro, todos os bancos rasgados, porta luva quebrado, capô lateral esquerdo amassado, contendo vários riscos e*



*amassados na lataria*”, sendo avaliado naquele momento em valor a menor do que o correspondente à tabela FIPE da época, o que torna imperiosa a homologação de valor proporcional a realidade do bem no momento atual.

Pois bem. À época da avaliação, conforme tabela de preço médio acostado no evento 320.2, a FIPE do veículo indicava o valor de R\$ 8.807,00 (oito mil, oitocentos e sete reais), contudo, devido às avarias constatadas pelo Sr. Oficial de Justiça, o bem foi avaliado em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), correspondente a 71,53% (setenta e um inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) do valor tabelado. Deste modo, considerando o lapso temporal, são altas as chances de que as condições materiais, sociais e de conservação do bem tenham se modificado ainda mais, não sendo idôneo alienar o bem pelo valor completo da FIPE, conforme edital de evento 388.2. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – SEGUNDA FASE – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – **ARREMATACÃO POR VALOR INFERIOR AO DA TABELA FIPE À ÉPOCA – VEÍCULO COM DIVERSAS AVARIAS A JUSTIFICAR O VALOR ARREMATADO** - AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM E NOTIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA DEVEDORA PARA O LEILÃO – DESNECESSIDADE – COBRANÇA DE DESPESAS – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 911/69 – EXCLUSÃO DO CÁLCULO DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0026117-46.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES - J. 28.11.2022)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA PARTE - CONTAS CONSIDERADAS PRESTADAS E BOAS NA DECISÃO SINGULAR - INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO AO VALOR DA VENDA EXTRAJUDICIAL - PREJUÍZO NÃO CONSTATADO - **VEÍCULO QUE, MESMO CONTENDO INÚMERAS AVARIAS, FOI VENDIDO POR 81,86% DO VALOR DA TABELA FIPE** - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0004338-71.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 27.07.2020)

2.1. Assim, considerando avaliação anterior, **fixo o importe de R\$ 7.071,45 (sete mil, setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 71,53% (setenta e um inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), da tabela FIPE, para fins de leilão do veículo.**

3. Intime-se o Sr. Leiloeiro a fim de que retifique o edital de alienação judicial.

3.1. Após, intinem-se as partes, com leitura imediata, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

3.2. Com a manifestação, conclusos com anotação de urgência.

4. Intimem-se.

**Maringá, data e horário de inserção no sistema.**

*(assinado digitalmente)*

**Suzie Caproni Ferreira Fortes** (if)

**Juíza de Direito**

